



Pontos-chave da Campanha Global em relação ao Tratado da ONU

Este documento propõe uma série de “pontos-chave” que a Campanha Global considera que deveriam estar presentes num Tratado ideal sobre corporações transnacionais e Direitos Humanos. Estes garantiriam a eficácia deste instrumento proposto e gerariam a regulamentação necessária sobre as operações das corporações transnacionais para impedir a sua impunidade, prevenir futuros casos de violações de direitos humanos e garantir às comunidades afectadas o acesso à justiça. Essas são as premissas com que trabalhamos e que exigimos desde o início do trabalho da Campanha Global.

O texto de referência que melhor reflecte e sumariza essas demandas é o “Tratado sobre Companhias Transnacionais e suas Cadeias de Suprimentos em relação a Direitos Humanos” (2017)¹. Esta proposta de texto para o Tratado, citada ao longo do presente documento, reflecte o grande esforço colaborativo edificado sobre um amplo processo consultivo entre as comunidades afectadas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil que são membros da Campanha Global². Estes “pontos-chave” são um resumo desse texto.

O futuro Tratado deverá, de maneira significativa e efectiva, desafiar e abordar as assimetrias de poder entre os Estados e as corporações transnacionais, por um lado, e entre as comunidades afectadas, os indivíduos e as corporações transnacionais em termos de acesso à justiça, por outro. O futuro Tratado precisa de garantir a protecção específica dos direitos humanos de povos e indivíduos, especialmente no Sul Global e particularmente de *povos indígenas; mulheres; meninas e crianças; pessoas com deficiências; refugiados, trabalhadores, camponeses, migrantes* e outros grupos considerados “vulneráveis” que vivam em situações de maior desigualdade. Por conseguinte, é importante que os seguintes elementos – que constituem o nosso horizonte – sejam incluídos no futuro Tratado vinculativo.

Os nossos “pontos-chave”

1) Escopo do Tratado: O objecto deste processo é o poder e a impunidade das corporações transnacionais. Com o seu poder económico e político e o seu status especial, as corporações transnacionais são capazes de escapar de todo controlo democrático, administrativo e legal. O objectivo deve ser, portanto, trazer para dentro da lei as entidades que estão fora da lei. A Resolução 26/9 é muito clara: o objetivo do processo é elaborar um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre corporações transnacionais e outras empresas, desde que estas outras empresas apresentem um carácter transnacional nas suas actividades operacionais, não se aplicando às empresas locais registadas em termos de direito interno relevante. As narrativas que

¹ Treaty on Transnational Corporations and their Supply Chains with regard to Human Rights (2017) https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2017/10/Treaty_draft-EN1.pdf.

² Outros documentos úteis da Campanha Global:

Building a UN Treaty on human rights and TNCs. A way forward to stop corporate impunity (2016): https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2016/10/SIX-points_ENG.pdf

8 Proposals for the future legally binding instrument on TNCs and human rights (2015):

<https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2016/09/CampaignSubmission-EN-jul2015-PRINT.pdf>



pedem a extensão do escopo a todo o tipo de empresas são parte de uma tática diversionista para diluir o processo e tornar o Tratado inaplicável (um tratado nunca poderia supervisionar milhões de empresas, de grandes corporações transnacionais, a empresas nacionais, cooperativas e quintas familiares). Por outro lado, é muito importante que o âmbito dos direitos cobertos pelo tratado não seja limitado (por exemplo, apenas a “flagrantes” abusos de direitos humanos ou crimes contra a humanidade), e sim que seja amplo:

“Os direitos abrangidos por este Tratado incluem os direitos reconhecidos nos dez principais tratados internacionais de direitos humanos, no direito internacional humanitário e, particularmente, nos direitos económicos, sociais, culturais, civis, políticos e trabalhistas; no direito ao desenvolvimento, autodeterminação e a um ambiente saudável; e em todos os direitos colectivos dos povos indígenas e comunidades nativas.”

2) Primazia dos Direitos Humanos: O instrumento internacional juridicamente vinculativo deve reafirmar a superioridade hierárquica das normas de direitos humanos sobre os tratados de comércio e investimento e desenvolver obrigações estatais específicas a esse respeito:

“Os Estados-Parte elaborarão, interpretarão e aplicarão acordos de comércio e investimento e acordos económicos, ambientais ou trabalhistas com outros Estados ou entidades, respeitando a supremacia jurídica de suas obrigações nacionais e internacionais de direitos humanos e as decorrentes do presente Tratado.”

“Os Estados-Parte abster-se-ão de qualquer conduta que crie um risco real de anular ou prejudicar o gozo dos direitos humanos dentro ou fora de seu território. Os Estados-Parte não estabelecerão leis e políticas favoráveis a qualquer investimento que crie riscos reais para o pleno gozo dos direitos humanos.”

“Os Estados-Parte protegerão o espaço político nacional e internacional dos Estados sobre direitos humanos contra a interferência indevida das corporações transnacionais e recusar-lhes-ão os meios para influenciar políticas relevantes de direitos humanos em seus acordos bilaterais, regionais e multilaterais ou quaisquer outros tipos de acordos comerciais e de investimento.

“Antes de assumir obrigações internacionais em relação ao comércio e investimentos, os Estados devem realizar uma Avaliação de Impactos Humanos e de Impacto Ambiental. Essas avaliações devem atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- a) Elas devem ser executadas antes de se autorizar o início ou a continuação de uma actividade ou antes de se aprovar qualquer alteração nas características ou dimensões da actividade e influenciar cada fase ou ação.*
- b) A participação informada da população na elaboração da avaliação deverá ser garantida.*
- c) Deve ser executada de boa fé e no devido tempo, sem atrasos indevidos.*
- d) Todas as informações relevantes sobre o processo, bem como as conclusões retiradas do processo deverão ser tornadas públicas.*

Deverá ser garantido o direito dos indivíduos e comunidades afectadas de apelar das conclusões da Avaliação, incluindo o direito de questionar qualquer aspecto do processo de elaboração das Avaliações perante órgãos independentes, imparciais, judiciais ou não-judiciais, cuja competência na matéria seja estabelecida pela lei.

Além do mais:

“Os Estados-Parte rejeitarão a inclusão de cláusulas de arbitragem que confirmam aos órgãos de arbitragem internacional jurisdição sobre os processos de resolução de litígios entre investidores e Estados (ISDS)”.

“Em nenhuma circunstância, os Estados-Parte aceitarão processos movidos por corporações transnacionais com base em tratados internacionais de comércio e investimento que afectem as obrigações dos Estados de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos.”



Além disso, sobre as Obrigações das Instituições Económicas e Financeiras Internacionais Oficiais (IFIs) e sobre acordos de comércio e investimento:

“As IFIs devem respeitar todas as normas e regras relevantes do direito internacional em geral. Além disso, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, como agências especializadas da ONU, estão vinculados aos objetivos e princípios gerais da Carta das Nações Unidas, que incluem o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.”

“Os Estados-Parte deverão cooperar na tomada de todas as medidas à sua disposição para garantir que:

a) Nos casos em que as IFIs não atendam a esses requisitos (anexando condicionalidades a empréstimos ou devido a impactos sociais e ambientais negativos das suas políticas e dos projectos que financiam), os Estados-Parte cooperem para garantir que os controversos empréstimos sejam cancelados sem condições.

b) Se as IFIs ou outros bancos de desenvolvimento regionais (por meio das condicionalidades impostas) violarem os direitos humanos, essas entidades serão responsabilizadas pelos impactos de suas acções.

c) A Organização Mundial do Comércio (OMC) respeite a superioridade hierárquica da Legislação Internacional de Direitos Humanos em todas as suas actividades e acordos. Assegurando que os seus painéis de arbitragem sejam regidos pela supremacia da Legislação Internacional de Direitos Humanos e não pela lei comercial privada, e garantindo que os direitos humanos não sejam adversamente afectados.”

O tratado deve incluir disposições para reconhecer responsabilidades e estabelecer as obrigações legais dessas instituições no caso de violações dos direitos humanos, a fim de pôr cobro a um sistema de arbitragem privada e reafirmar a supremacia dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como da soberania do Estado e dos povos sobre quaisquer direitos e privilégios das corporações transnacionais e investidores.

3) Obrigações directas das corporações transnacionais: O Tratado precisa de estabelecer obrigações legais directas para as corporações transnacionais, como pessoas jurídicas, de modo a fechar a lacuna por onde estas se evadem de suas responsabilidades. As corporações transnacionais devem cumprir a legislação internacional de Direitos Humanos, a Lei Ambiental Internacional e as normas internacionais de trabalho:

“As corporações transnacionais têm obrigações que resultam da legislação internacional de Direitos Humanos. Essas obrigações existem independentemente da estrutura legal em vigor nos Estados de origem, nos Estados anfitriões ou nos Estados afectados, directamente ou por meio de suas cadeias de fornecimento.”

“As corporações transnacionais não se devem envolver em nenhuma prática, acção ou conduta que viole ou crie um risco de violações e abusos de direitos humanos.”

“As Corporações abster-se-ão de qualquer acto ou actividade que lese ou ameace lesar as obrigações do Estado em respeitar, proteger e garantir o cumprimento dos direitos humanos. Em especial, as corporações transnacionais não deverão, em nenhuma circunstância, exigir do Estado acordos internacionais de comércio e investimento que atentem contra a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos.”

Além disso, o Tratado deverá incorporar a dupla imputação de responsabilidade legal, da empresa e de seus administradores. As corporações transnacionais também deverão ser responsabilizadas pelas autoridades competentes pelos impactos adversos de suas actividades, bem como pelos impactos e infracções cometidas por cumplicidade, colaboração, instigação, indução e ocultação. As corporações transnacionais deverão ser responsabilizadas pelos impactos adversos de suas actividades. Essa responsabilidade deverá aplicar-se a impactos passados e futuros.



“As empresas transnacionais responsabilizar-se-ão por quaisquer efeitos adversos sobre os direitos humanos que causem ou para os quais contribuam, seja por meio de actividades dissimuladas e / ou por cumplicidade, bem como por instigação ou indução”.

“Os Estados-Parte comprometem-se a aplicar medidas apropriadas para determinar sanções administrativas, civis e criminais adequadas a aplicar às entidades (corporações transnacionais) e aos administradores de corporações transnacionais que tenham cometido ou tenham sido instruídos a cometer actos contrários às disposições deste Tratado.”

“As empresas transnacionais e seus gerentes, cujas actividades contribuem para o comprometimento dos direitos humanos, estarão sujeitos a responsabilidade penal, civil e administrativa, dependendo do caso.”

“As empresas transnacionais devem divulgar suas estruturas de gestão corporativa, os indivíduos responsáveis pela tomada de decisões e suas respectivas responsabilidades na cadeia de suprimentos. Ao fazê-lo, os accionistas tornam-se responsáveis e o véu corporativo pode ser levantado sempre que as corporações transnacionais violarem os direitos humanos.”

4) Solidariedade responsável: De modo a abranger todas as actividades transnacionais, o Tratado deverá cobrir todas as actividades ao longo da cadeia de suprimento da corporação transnacional. A cadeia de suprimento é formada por outras empresas que contribuem para as operações das corporações transnacionais, incluindo contratadas, subcontratadas ou fornecedores com os quais a empresa-mãe ou as empresas que ela controla mantêm relações comerciais. Tal inclui também os investidores e os fundos que facultam o capital das corporações transnacionais. Isso é altamente necessário para quebrar a lógica segundo a qual as responsabilidades sociais, ambientais e económicas são terceirizadas em todas as cadeias de suprimento das empresas transnacionais. Este princípio de responsabilidade compartilhada também deve ser aplicado para cima, de modo que os investidores, accionistas, bancos e fundos de aposentadoria que financiam as corporações transnacionais possam ser responsabilizados pelas violações de direitos humanos cometidas por estas.

“A empresa-mãe tem uma solidariedade responsável para com as suas subsidiárias e a sua cadeia de suprimento no que diz respeito às obrigações estabelecidas neste Tratado. A obrigação de assumir esta responsabilidade será aplicável independentemente do quadro legal em vigor no Estado de origem, no Estado anfitrião ou nos Estados afectados.”

5) Tribunal Internacional e outras instituições de cumprimento: Para garantir a implementação do Tratado e o cumprimento das obrigações estabelecidas por este, e em caso de falha dos mecanismos internos de denúncia, as vítimas deverão poder proceder perante os tribunais dos Estados de origem e de acolhimento das corporações transnacionais e de outras empresas, ou em Estados onde as corporações transnacionais realizem actividades substanciais, além da jurisdição internacional. Este último será um Tribunal Internacional de Corporações Transnacionais e Direitos Humanos que será estabelecido com a competência para receber, investigar, julgar e executar decisões.

“O Tribunal protege os interesses dos indivíduos e das comunidades afectadas pelas operações das corporações transnacionais, o que inclui garantir total reparação e impôr sanções às corporações transnacionais e seus gerentes”.
“As decisões e sanções do Tribunal são aplicáveis e juridicamente vinculativas.”

Um Centro Internacional de Monitoramento de Corporações Transnacionais também deve ser estabelecido. Este Centro será responsável por avaliar, investigar e inspecionar as operações e práticas das transnacionais. Emitirá recomendações com base nas suas conclusões.



6) Direitos das pessoas e comunidades afectadas: O Tratado reconhecerá a autoridade moral e legítima das pessoas e povos afectadas pelas actividades das corporações transnacionais. Os defensores de direitos humanos, os defensores de direitos ambientais e os denunciadores (*whistleblowers*) deverão ser protegidos. O Tratado estabelecerá o direito à reparação, informação, justiça (acesso a um sistema justo e imparcial) e garantias de não repetição de quaisquer violações de direitos humanos.

“Os indivíduos e comunidades afectadas têm o direito a uma protecção legal efectiva, a serem isentos de todos os custos judiciais, a iniciar acções colectivas e a ter processos imediatos, priorizados e simplificados.”

“Os Estados-Parte deverão adoptar medidas adequadas para assegurar que os mecanismos não-judiciais não sejam considerados como substitutos dos mecanismos judiciais, a fim de proporcionar uma reparação efectiva às vítimas de violações ou abusos dos direitos humanos cometidos por corporações transnacionais ou outras empresas”

“As vítimas serão isentas de quaisquer custos judiciais e honorários para iniciar acções colectivas e para ter processos imediatos, priorizados e simplificados.”

“Os Estados-Parte adoptarão mecanismos adequados para reduzir os obstáculos regulamentares, processuais e financeiros que impeçam que as vítimas tenham acesso a um recurso efectivo, inclusive a possibilidade de acções colectivas relacionadas com os direitos humanos e litígios de interesse público; a facilitação do acesso a informações relevantes e a colecta de provas no exterior; a inversão do ónus da prova [dos queixosos aos acusados].”

Além disso, os Estados-parte deverão assegurar a participação pública no seu processo de acesso à justiça, e a participação de movimentos sociais, comunidades afectadas e outras organizações da sociedade civil como um elemento chave nas decisões sobre o território e o fortalecimento da democracia.

Assim sendo:

a) Os Estados-Parte aplicarão as disposições do presente Tratado garantindo a participação de movimentos sociais, comunidades afectadas e outras organizações da sociedade civil ao decidir autorizar ou não as actividades das corporações transnacionais (incluindo aquelas de pessoas naturais ou jurídicas não nacionais que desejem realizar uma actividade ou investimento no país) que possa ter impactos sobre os direitos humanos.

b) Os Estados-Parte deverão incentivar, permitir e reconhecer as consultas populares (referendos e outros mecanismos de iniciativa popular, participação e democracia directa) organizadas por comunidades potencialmente afectadas, movimentos sociais e outras organizações da sociedade civil como um mecanismo para decidir se se devem ou não realizar projectos de "desenvolvimento" (mineração, energia, infraestrutura, turismo, etc.) em seus territórios.

c) Quando não houver mecanismo de participação directa organizado por iniciativa popular, os Estados-Parte deverão organizar e realizar consultas - cujos resultados sejam vinculativos. Essas consultas deverão ser realizadas antes da instalação das corporações transnacionais ou da realização de seus investimentos no território. Eles também deverão garantir a participação no processo de tomada de decisão de indivíduos e comunidades potencialmente afectadas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil.”

7) Protecção da captura corporativa: O Tratado deverá incluir medidas concretas contra a influência das corporações transnacionais durante todo o processo de preparação, negociação e implementação do futuro instrumento internacional vinculativo, inclusive espelhando:

“Referências à CQCT da OMS, no preâmbulo e em todo o texto, em particular ao Artigo 5.3 da CQCT, que estabelece: Na definição e implementação de suas políticas de saúde pública com respeito ao controle do tabagismo, as Partes deverão agir para proteger estas políticas dos interesses comerciais, entre outros, da indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional.”



Também deverá salvaguardar o espaço político nacional e internacional dos Estados da interferência indevida das corporações transnacionais, e os Estados deverão recusar-lhes os meios para influenciar as políticas relevantes que tenham impacto sobre os direitos humanos em suas relações bilaterais, regionais, multilaterais de outros tipos de comércio e acordos de investimento. O Tratado deverá propor medidas para proteger estes processos de formulação de políticas públicas e órgãos governamentais contra essa influência indevida.

Informacion:

<https://www.stopcorporateimpunity.org/tratado-vinculante-proceso-en-la-onu/?lang=es>